

---

## Esclarecimento PE 15/2020

1 mensagem

---

**Licitações - Facto Turismo** <licitacao@factoturismo.tur.br>  
Para: pregoeiro@trt14.jus.br  
Cc: shayane@factoturismo.tur.br

9 de julho de 2020 08:34

Bom dia Senhores!

Solicitamos os esclarecimentos abaixo:

1.) Sera aceito participação de agência de viagens?

Ficamos no aguardo,



PROAD 4572/2020

## INFORMAÇÃO

Em resposta ao pedido de esclarecimento constante do ID. 30, informamos só será aceito empresa Hoteleira do município de Porto Velho-RO, conforme consta do Termo de Referência no item 2 - Justificativa "Prestação do serviço de hospedagem em estabelecimento hoteleiro em Porto Velho, e item 7 - Informação sobre eventual possibilidade de subcontratação "não cabe a hipótese de subcontratação do serviço.

Porto Velho, 13-07-2020

Luis Alberto Trovo

Chefe do Setor de Cerimonial/Secom

## **Certidão de Exclusão de Documentos do Processo**

Certifico que o documento **34 DOCUMENTO - PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO FACTO** foi excluído do processo pelo motivo: **em duplicidade.**

Em 16/07/2020 11:37,

---

11694025349 - CELIA MARIA MADUREIRA SERRA

---

\* Documento gerado automaticamente pelo sistema

## IMPUGNAÇÃO PE 15/2020

2 mensagens

**Licitações - Facto Turismo** <licitacao@factoturismo.tur.br> 15 de julho de 2020 15:49  
Para: SECAO DE LICITACOES E PREGOEIROS <pregoeiro@trt14.jus.br>, celia.serra@trt14.jus.br

Boa tarde Celia!

Segue em anexo impugnação a PE 15/2020- Hospedagem.

Ficamos no aguardo,



**De:** celia.serra@trt14.jus.br [mailto:celia.serra@trt14.jus.br] **Em nome de** SECAO DE LICITACOES E PREGOEIROS

**Enviada em:** segunda-feira, 13 de julho de 2020 17:00

**Para:** Licitações - Facto Turismo

**Assunto:** Re: Esclarecimento PE 15/2020

RESPOSTA DO GESTOR DO CONTRATO EM ANEXO

CÉLIA SERRA

PREGOEIRA

Em qui., 9 de jul. de 2020 às 08:34, Licitações - Facto Turismo <licitacao@factoturismo.tur.br> escreveu:

Bom dia Senhores!

Solicitamos os esclarecimentos abaixo:

1.) Sera aceito participação de agência de viagens?

Ficamos no aguardo,



--

CÉLIA MARIA MADUREIRA SERRA

Técnico Judiciário-

Secretaria Administrativa

Seção de Licitações e Pregoeiros  
(69) 3218-6431/ 6432

-----  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 14ª Região

MISSÃO: Realizar justiça, no âmbito das relações de trabalho, com celeridade e efetividade, promovendo a paz social e o fortalecimento da cidadania.

VISÃO: Consolidar-se perante a sociedade como referência de credibilidade na prestação jurisdicional.

-----  
Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o meio ambiente.

---

**Licitações - Facto Turismo** <licitacao@factoturismo.tur.br>

16 de julho de 2020 06:21

Para: SECAO DE LICITACOES E PREGOEIROS <pregoeiro@trt14.jus.br>, celia.serra@trt14.jus.br

Bom dia Celia!

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

### 3 anexos



**IMPUGNAÇÃO - FACTO TURISMO.PDF**  
282K



**9 ALTERACAO CONTRATUAL- 2020.pdf**  
3179K



**CNH PRIMAQUES.PDF**  
364K



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**

**Pregão Eletrônico nº 15/2020**

**FACTO TURISMO - EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.807.420/0001-99, com sede na Avenida Pedro Lessa, nº 1064, cj. 32, Bairro Ponta da Praia, na Cidade de Santos/SP, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

**IMPUGNAÇÃO**

ao ato convocatório do procedimento licitatório identificado na epígrafe, o que faz com arrimo nos argumentos de fato e de direito que passa a expor.

**I. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO**

1. O certame em referência tem por objeto a *“contratação de empresa especializada na prestação de serviço de hospedagem na área de hotelaria em Porto Velho/RO, para Magistrados, Servidores e Colaboradores Eventuais em Porto Velho/RO provenientes de outros Estados da Federação e demais regiões para aqueles que não residam no local proposto, em prol deste TRT da 14ª Região, com jurisdição nos Estados de Rondônia e Acre”* (item 1.1 do Edital).

2. Como se vê, o serviço buscado pelo Tribunal é de hospedagem. O Edital, contudo, parece restringir o tipo de participante, pois indica que o certame se destina à *“contratação de empresa especializada na prestação de serviço de hospedagem na área de hotelaria em Porto Velho/RO”*, sendo que, no Termo de Referência, estabeleceu-se a impossibilidade de subcontratação. Ocorre que esse serviço de hospedagem pode ser devidamente garantido aos Magistrados, Servidores e Colaboradores Eventuais do Tribunal por outras empresas, muitas vezes por preços mais baixos do que aqueles praticados diretamente pelas empresas hoteleiras. É o caso das agências de viagem.



3. A fim de sanar-se a indevida restrição e promover-se o cumprimento dos princípios da competitividade, da economicidade e da vantajosidade das propostas, apresenta-se a presente impugnação.

## II. DOS FUNDAMENTOS

4. Serviços turísticos e de viagens, como transporte aéreo e hospedagem, por exemplo, podem ser adquiridos pelos consumidores, basicamente, de duas formas: (a) diretamente com as companhias aéreas e os estabelecimentos hoteleiros (“compra no balcão”) ou (b) por meio de agências de viagens (“serviço de agenciamento”). Ambos os modos de aquisição coexistem no mercado, de modo que um não exclui o outro.

5. Com efeito, é justamente em razão dessa coexistência que os consumidores são beneficiados. Como se sabe, **quanto maior a concorrência em um mercado, maior é a pressão sobre as empresas para oferecerem serviços melhores e mais baratos a seus clientes.** Um exemplo pode elucidar o ponto.

6. Ao buscar por hospedagem, o consumidor pode se deparar com a oferta de acomodações em diferentes estabelecimentos, por diferentes preços. Pode, também, se deparar com a oferta de preços diferentes para o mesmo hotel. Não raro o preço praticado pelo hotel (“venda de balcão”) é um, e o preço ofertado por agências ou *sites* de reservas (como Booking, por exemplo) é outro. Não raro, também, o preço praticado por agências é inferior ao praticado diretamente pelo hotel. Uma rápida pesquisa no *site* de buscas Trivago pode comprovar a afirmação.

7. É, portanto, inegavelmente vantajoso ao consumidor ter à sua disposição, para compra, tanto a opção de balcão como a opção de agenciamento. Essa vantagem, em se tratando de dispêndio de verbas públicas, deve ser obrigatoriamente assimilada, pois que vigem os princípios da eficiência e da economicidade.

8. Dessa forma, **é necessário autorizar-se a participação não só de estabelecimentos hoteleiros, mas também de agências de viagem na licitação em apreço.** Isso porque as agências também estão habilitadas perante o Ministério do Turismo e têm *expertise* na intermediação do serviço de



hospedagem, conseguindo, muitas vezes, preços inclusive inferiores àqueles oferecidos diretamente pelos hotéis.

9. Para além disso, cabe lembrar que a Lei nº 12.974/14 atribuiu às agências as atividades de organização de programas e serviços de viagens e a intermediação da sua execução e comercialização (art. 3º, IV e V). Significa dizer que, por expressa disposição legal, as agências se enquadram dentre aquelas empresas com objeto social compatível com objeto da licitação. É essa mesma lei, aliás, que previu que a possibilidade de agenciamento dos serviços de hospedagem não elide a possibilidade de venda direta, e vice-versa (art. 3º, §3º). Ambos os modos de aquisição coexistem e devem coexistir para que haja a maior vantajosidade possível para o consumidor.

10. Por fim, cumpre lembrar que, em razão das regras positivadas no Código de Defesa do Consumidor (em especial o conceito de fornecedor, art. 3º), todas as empresas que participarem da cadeia de fornecimento de um produto ou serviço são responsáveis pela segurança e qualidade desse serviço perante o consumidor, de modo que não há, para o órgão licitante, qualquer diferença em termos de garantia da boa execução dos serviços se os contratar diretamente de um estabelecimento hoteleiro ou por intermédio de uma agência de viagens. Na verdade, a garantia da qualidade dos serviços contratados por intermédio de agência de viagens é até maior, já que tanto a agência como o hotel serão classificados, legalmente, como fornecedores, sendo responsáveis perante o consumidor.

11. Dessa forma, de modo a dar-se adequado cumprimento aos **princípios da competitividade, da economicidade e da vantajosidade das propostas** (em especial art. 3º, *caput* e §1º, da Lei nº 8.666/93), é necessário adequar-se o Edital para permitir-se a participação de agências de viagem. Ressalta-se que, conforme jurisprudência consolidada perante os órgãos de controle, a indevida restrição da concorrência acarreta em nulidade do procedimento licitatório, causando prejuízos ao próprio órgão licitante e às pessoas que deveriam ser beneficiadas pela contratação.


### III. REQUERIMENTOS





12. Diante do exposto, a Impugnante REQUER a retificação do Edital, de modo a permitir-se a participação de agências de viagem, sob pena de violação aos princípios da eficiência, da competitividade e da vantajosidade das propostas e às previsões da Lei nº 12.974/14.

De Santos/SP para Porto Velho/RO, 15 de julho de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
Primaques Martins Junior  
CPF. 040.701.249-42 RG 3.749.196-2  
Sócio - proprietário

JUCESP



JUCESP PROTOCOLO  
0.002.159/19-3

**PANÃO**  
Contadores Associados

JUCESP



CNPJ 13.195.975/0001-64

CRC 2SP027.847/O-0

JUCESP

**9ª ALTERAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE  
RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI  
LEI 12.441/2011**

**“ FACTO TURISMO EIRELI ”**

**PRIMAQUES MARTINS JUNIOR**, brasileiro, maior, empresário, casado em regime de comunhão parcial de bens, nascido em 05/01/1982, natural de Chapecó/SC, portador da cédula de identidade RG. nº. 3.749.196 SSP/SC, emitido em 01/07/2016, inscrito no CPF/MF nº. 040.701.249-42, residente e domiciliado na cidade de Chapecó/SC, na Rua Graciliano Ramos, nº 301, bairro Jardim América, CEP.: 89803-470.

Único titular-administrador da empresa “ **FACTO TURISMO EIRELI** ”, cuja SEDE e FORO, é nesta cidade e comarca de Santos, Estado de São Paulo, Avenida Conselheiro Nébias, nº. 444, sala 1908, bairro Encruzilhada, CEP.: 11045-000, com Ato Constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, registrado na **Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob NIRE 3560129470-9, registro nº.185.941/16-3 em sessão de 02/06/2016**, Enquadramento de Microempresa- ME sob registro nº. 748.913/16-6 em sessão de 02/06/2016, 1ª alteração sob registro nº. 380.279/16-2 em sessão de 05/10/2016, 2ª alteração sob registro nº. 450.447/16-9 em sessão de 21/11/2016, 3ª alteração sob registro nº. 037.054/18-1 em sessão de 22/02/2018, 4ª alteração sob registro nº. 175.217/18-0 em sessão de 07/05/2018, 5ª alteração sob registro nº. 260.469/18-0 em sessão de 25/06/2018, 6ª alteração sob registro nº. 260.793/18-8 em sessão de 12/07/2018, 7ª alteração sob registro nº. 398.695/18-0 em sessão de 12/09/2018, 8ª alteração sob registro nº. 485.114/18-5 em sessão de 25/10/2018, inscrita no **CNPJ sob o nº. 14.807.420/0001-99**.

**FILIAL 01** da empresa com registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob NIRE provisório 3399929410-2, registro nº. 037.054/18-1 em sessão de 22/02/2018 e sob registro definitivo na **Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, sob NIRE 3390146972-3 em sessão de 27/03/2018**, sito a Avenida Vicente de Carvalho, nº. 1333 e 1333 A e B, bairro Penha Circular, cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP.: 21.210-153, **CNPJ 14.807.420/0002-70**.

**Filial 02** da empresa com registro na Junta Comercial do Estado e São Paulo - JUCESP sob NIRE provisório 1799901144-2, registro nº. 260.793/18-8 em sessão de 12/07/2018 e sob registro definitivo na **Junta Comercial do Estado de Tocantins – JUCETINS, sob NIRE 1790016906-5 em sessão de 07/08/2018**, sito a **Quadra 104 Sul, Avenida LO 3, nº 224, Lote 01, Plano Diretor Sul, na cidade de Palmas, Estado de Tocantins, CEP: 77020-028, CNPJ 14.807.420/0003-50**.

Resolve alterar e consolidar o ato constitutivo da empresa conforme cláusulas e condições seguintes:

JUCESP



CNPJ 13.195.975/0001-64

CRC 2SP027.847/O-0

JUCESP

Alterar a Cláusula III do Objeto Social da Matriz e Filiais 01 e 02, por **inclusão da atividade de LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR**, passando a ter a seguinte redação:

- **CLÁUSULA III - A MATRIZ** tem por objeto a exploração da atividade de: **AGÊNCIA DE TURISMO E VIAGENS, SERVIÇO DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS, LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR.**
- **FILIAL 01** da empresa tem por objeto a exploração da atividade de: **AGÊNCIA DE TURISMO E VIAGENS, SERVIÇO DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS, LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR.**
- **FILIAL 02** da empresa tem por objeto a exploração da atividade de: **AGÊNCIA DE TURISMO E VIAGENS, SERVIÇO DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS, LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR.**

**EM VISTA DAS ALTERAÇÕES SUPRA, CONSOLIDA-SE O ATO CONSTITUTIVO JÁ ADEQUADO À LEI 10.406 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO DE 10/01/2002, QUE PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:**

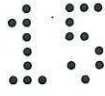
**“FACTO TURISMO EIRELI”**

**PRIMAQUES MARTINS JUNIOR**, brasileiro, maior, empresário, casado em regime de comunhão parcial de bens, nascido em 05/01/1982, natural de Chapecó/SC, portador da cédula de identidade RG. nº. 3.749.196 SSP/SC, emitido em 01/07/2016, inscrito no CPF/MF nº. 040.701.249-42, residente e domiciliado na cidade de Chapecó/SC, na Rua Graciliano Ramos, nº 301, bairro Jardim América, CEP.: 89803-470.

Único titular-administrador da empresa “ **FACTO TURISMO EIRELI** ”, cuja SEDE e FORO, é nesta cidade e comarca de Santos, Estado de São Paulo, Avenida Conselheiro Nébias, nº. 444, sala 1908, bairro Encruzilhada, CEP.: 11045-000, com Ato Constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, registrado na **Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob NIRE 3560129470-9, registro nº.185.941/16-3 em sessão de 02/06/2016**, Enquadramento de Microempresa- ME sob registro nº. 748.913/16-6 em sessão de 02/06/2016, 1ª alteração sob registro nº. 380.279/16-2 em sessão de 05/10/2016, 2ª alteração sob registro nº. 450.447/16-9 em sessão de 21/11/2016, 3ª alteração sob registro nº. 037.054/18-1 em sessão de 22/02/2018, 4ª alteração sob registro nº. 175.217/18-0 em sessão de 07/05/2018, 5ª alteração sob registro nº. 260.469/18-0 em sessão de

A handwritten signature in blue ink, appearing to be the initials "R" or "P", is located in the bottom right corner of the page.

JUCESP



CNPJ 13.195.975/0001-64

CRC 2SP027.847/O-0

JUCESP

25/06/2018, 6ª alteração sob registro nº. 260.793/18-8 em sessão de 12/07/2018, 7ª alteração sob registro nº. 398.695/18-0 em sessão de 12/09/2018, 8ª alteração sob registro nº.485.114/18-5 em sessão de 25/10/2018, inscrita no CNPJ sob o nº. 14.807.420/0001-99.

**FILIAL 01** da empresa com registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob NIRE provisório 3399929410-2, registro nº. 037.054/18-1 em sessão de 22/02/2018 e sob registro definitivo na **Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, sob NIRE 3390146972-3 em sessão de 27/03/2018**, sito a Avenida Vicente de Carvalho, nº. 1333 e 1333 A e B, bairro Penha Circular, cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP.: 21.210-153, CNPJ 14.807.420/0002-70.

**Filial 02** da empresa com registro na Junta Comercial do Estado e São Paulo - JUCESP sob NIRE provisório 1799901144-2, registro nº. 260.793/18-8 em sessão de 12/07/2018 e sob registro definitivo na **Junta Comercial do Estado de Tocantins – JUCETINS, sob NIRE 1790016906-5 em sessão de 07/08/2018**, sito a **para Quadra 104 Sul, Avenida LO 3, nº. 01 a 10, sala 225, Plano Diretor Sul, na cidade de Palmas, Estado de Tocantins, CEP: 77020-028, CNPJ 14.807.420/0003-50.**

**CLÁUSULA I** – Capital de **RS110.000,00 (cento e dez mil reais)**, totalmente integralizado em moeda corrente do País.

**CLÁUSULA II** - A responsabilidade do titular - administrador é restrita na forma da legislação em vigor, limitada à importância do capital, e responde pela integralização do capital, conforme art. 1.052 da lei 10.406 do Código Civil brasileiro de 2.002.

**CLÁUSULA III** - A **MATRIZ** tem por objeto a exploração da atividade de: **AGÊNCIA DE TURISMO E VIAGENS, SERVIÇO DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS, LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR.**

**FILIAL 01** da empresa tem por objeto a exploração da atividade de: **AGÊNCIA DE TURISMO E VIAGENS, SERVIÇO DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS, LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR.**

**FILIAL 02** da empresa tem por objeto a exploração da atividade de: **AGÊNCIA DE TURISMO E VIAGENS, SERVIÇO DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS, LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR.**

**CLÁUSULA IV** - A **Matriz** da empresa iniciou suas atividades em **29/11/2011** e seu prazo de duração será por prazo indeterminado.

JUCESP



CNPJ 13.195.975/0001-64

CRC 2SP027.847/O-0

05/01/19

A **Filial 01** da empresa iniciou suas atividades em **26/04/2018** e seu prazo de duração será por prazo indeterminado.

A **Filial 02** da empresa iniciou suas atividades em **07/08/2018** e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

**CLÁUSULA V** - O titular - administrador sr. **PRIMAQUES MARTINS JUNIOR**, já qualificado, assinará isoladamente e representará a empresa na qualidade de administrador, com os poderes e atribuições de realizar todas as operações para a consecução de seu objeto de forma **Ativa, Passiva, Judicial e Extrajudicialmente**.

**CLÁUSULA VI** - Fica aberta a possibilidade de a qualquer tempo a deliberação sobre retirada de Pró-Labore, obedecendo aos limites e créditos determinados pela legislação federal vigente do Imposto sobre a Renda, e de acordo com a situação financeira da empresa.

**CLÁUSULA VII** - Ao final de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-á a verificação de lucros e prejuízos, levantados pelo inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, podendo ainda ser levantados balanços e/ou balancetes intermediários, em períodos inferiores a 12 meses, (mensal, trimestral, ou semestral) adotando-se sempre, o que dispõe os artigos 176 a 191, respectivamente da Lei 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações), e demais disposições legais e técnicas pertinentes à matéria.

**CLÁUSULA VIII** - Os lucros ou prejuízos apurados são absorvidos pelo titular administrador na proporção do capital social, ou mantidos em conta especial para destinação futura. A empresa poderá distribuir periodicamente ao titular administrador os lucros resultantes de períodos anteriores ou por conta do resultado do exercício.

**Parágrafo Único** - Fica a empresa autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanços e/ou balancetes intermediários observados a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o artigo 1.059 da Lei nº 10.406/2002.

**CLÁUSULA IX** - A **EIRELI** poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo, devidamente assinada pelo titular - administrador da empresa.

**CLÁUSULA X** - Falecendo o titular - administrador, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be a stylized monogram or initials.

JUCESP



CNPJ 13.195.975/0001-64

CRC 2SP027.847/O-0

03 01 19

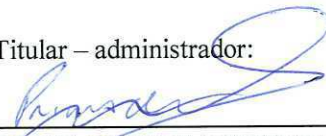
**CLÁUSULA XI** – O titular - administrador declara sob as penas da Lei, de que **não está impedido de exercer a administração da EIRELI**, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.(art.1.011, §1º,CC/2002).

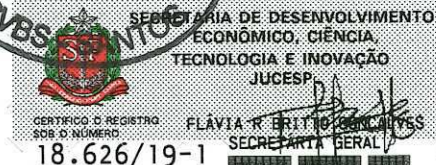
**CLÁUSULA XII** - Declaro sob as penas da lei, que **não participo** de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

**CLÁUSULA XIII** - Fica eleito o foro de **SANTOS/SP**, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato.

Santos/SP, 21 de dezembro de 2018.

Titular – administrador:

  
**PRIMAQUES MARTINS JUNIOR**  
CPF/MF nº. 040.701.249-42



JUCESP

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DAS CIDADES  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDA EM TODOS  
OS TERRITÓRIOS NACIONAIS  
1293540912

NOME  
PRIMAQUES MARTINS JUNIOR



DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSORAUF  
3749196 SSP SC

CPF 040.701.249-42 DATA NASCIMENTO 05/01/1982

FILIAÇÃO  
ERNESTO PRIMAQUES  
MARTINS  
MARILENA PETKOW  
MARTINS

PERMISSÃO ACC CAT HAB  
B

Nº REGISTRO 01953931860 VALIDADE 27/06/2021 1ª HABILITAÇÃO 28/08/2001

OBSERVAÇÕES

*[Signature]*  
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL CHAPECÓ, SC DATA DE EMISSÃO 01/07/2016

Vanderlei O. Rosso  
Diretor do DETRAN/SC  
ASSINATURA DO EMISSOR

79827949091  
SC117118230

PROIBIDO PLASTIFICAR  
1293540912

DETRAN-SC (SANTA CATARINA)

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO